



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005597/97-84
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 301-32.581
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Pequenas embarcações próprias para a pesca esportiva e às atividades de recreação, justamente pelo seu pequeno porte, e pequena capacidade de carga classificam-se nos códigos 8903.99.9900, da TIPI/88, e 8903.99.00, da TIPI/96.

Classificação fiscal adotada pela fiscalização está correta.

A competência para a decisão sobre ressarcimento de IPI é do Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10830.005597/97-84
Acórdão nº : 301-32.581

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de ressarcimentos sob forma de compensação com débitos do Imposto Sobre Propriedade Industrial – IPI, no valor de R\$ 87.265,39, de créditos decorrentes de insumos utilizados na fabricação de embarcações, consoante incentivo fiscal previsto no inciso XV do artigo 1º da Lei 8402/92. A solicitação se formalizou por meio de pedidos de ressarcimentos de fls. 1/18.

Todavia, no decorrer do pedido de ressarcimento, foi constatado pela DRF/Campinas, conforme informação fiscal de fls. 46/47, em diligência fiscal ao estabelecimento da empresa, que as embarcações fiscais que deram origem ao crédito de IPI, estão excluídas da isenção, vez que são utilizadas para prática esportiva e de lazer. Razão pela qual, como houve erro de classificação fiscal e alíquota, a empresa não teria direito ao ressarcimento, nos seguintes termos do Auto de Infração abaixo destacado.

O Auto de infração de fls. 41/45, anotou que o referido estabelecimento comercial promoveu a saída de produtos tributados, sem o devido lançamento, no período de outubro de 1994 a junho de 1997, por erro de classificação fiscal e conseqüentemente aproveitamento indevido de norma isencional.

Anotou-se ainda, no Auto de Infração, que a supracitada empresa fabrica embarcações de alumínio sendo que, foram apresentados os catálogos originais das mesmas, bem como cópia de algumas notas fiscais. As embarcações autuadas são aquelas ditas como “miúdas”, definidas conforme Portaria 0011/95, da Diretoria de Portos e Costa.

As classificações adotadas pela empresa foram às posições 8901.90.0200 e 8901.90.9900 da TIP/88 (D-97.410/88), e as posições 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96 (D-2.092/96). A posição 8901.90.00 da TIP/88 se refere a “outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas ou mercadorias”. A posição 8901.90.00 da TIP/96 se refere a “outras embarcações para transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas ou mercadorias”. A posição 8902.00.90 se refere a barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca.

Assim, verificou-se que a empresa classificou suas embarcações ora como “para transporte de mercadorias” ou “transporte de pessoas e de mercadorias”, “ora como barco de pesca”, no caso, pesca profissional, e considerou-os isentos de IPI, nos termos do artigo 45, inciso XIII, do Regulamento do IPI/82 (nas NFs emitidas até agosto de 1996), ou do artigo 17, § 2, do DL 2433/88 e DL 2451/88, c/c artigo 1º, inciso XV, da Lei 8402/92 (nas NFs emitidas de setembro em diante).



Processo n° : 10830.005597/97-84
Acórdão n° : 301-32.581

Da análise dos catálogos apresentados pela empresa, do Auto de Infração, considerou-se que tais embarcações são impróprias para o “transporte de mercadorias” ou “transporte de pessoas e de mercadorias”, tendo em vista sua pequena capacidade de carga (223 a 680 Kg) e de passageiros (3 a 5 pessoas). Da mesma forma constatou-se que tais embarcações são impróprias para pesca profissional, tendo em vista seu pequeno porte (comprimento igual ou menor que 5 metros) e pequena capacidade de carga e de pessoas, bem como a falta de equipamentos e espaço necessário para pesca profissional, como redes, coletes, refrigerador, entre outros.

Desta forma, concluiu-se, do Auto de Infração, que tais embarcações são próprias exatamente para pesca esportiva e às atividades de recreação, justamente pelo seu pequeno porte, e pequena capacidade de carga, sendo classificadas como 8903 da TIP/88. A empresa foi intimada a comprovar que as embarcações miúdas “não se destinavam à atividade de recreação e esporte”, sendo que a empresa apenas apresentou cópia de plaquetas utilizadas nos barcos, contendo os seguintes dizeres: vedado o uso para esporte e recreio, o que, entretanto não comprovou sua real utilização. Entendeu-se que a classificação correta das embarcações são 8903.99.9900 (TIPI/88) e 8903.99.00 (TIPI/96), sujeita a alíquota de 24%.

Juntou-se ainda, para reforçar o entendimento de que as embarcações são destinadas a atividade de recreação e lazer, citações de folhas de revistas especializadas, onde são apresentadas propagandas dos produtos fabricados pela Levefort destinados ao lazer e esporte.

Diante de tais informações, que em tese impedem a isenção para a referida empresa, o órgão competente da DRF/Campinas, fls. 48, indeferiu os pedidos de ressarcimento por meio do despacho decisório SESAR/DRF/CAMPINAS n° 053/98, sob o argumento de que inexistente crédito a ressarcir no período pleiteado.

A impugnação foi apresentada pela empresa às fls. 50/52, reafirmando seu direito ao ressarcimento com os seguintes argumentos: o seu direito líquido e certo e os valores sequer foram contestados pela fiscalização; o pedido de ressarcimento foi feito antes de ser aplicada contra a empresa qualquer medida punitiva; a pendência encontra-se *sub-judice* na esfera administrativa, devendo-se observar o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa.

A DRF/Campinas apresentou decisão, fls. 74/78, constatando que a diligência fiscal no estabelecimento da empresa caracterizou que as embarcações fabricadas pela impugnante são próprias para a prática recreativa ou esportiva, não fazendo jus ao incentivo fiscal de ressarcimento estabelecido pelo inciso XV do artigo 1° da Lei 8402/92.

Ademais, a DRF/Campinas sustentou que o indeferimento também se deve ao fato de ter processo administrativo relativo a exigência de crédito tributário de IPI, referente à isenção postulada pela empresa, visto que não se pode admitir pedido de ressarcimento, de empresa com processo judicial ou administrativo fiscal,



Processo nº : 10830.005597/97-84
Acórdão nº : 301-32.581

em que a decisão definitiva possa alterar o valor do ressarcimento solicitado, nos termos do § 6 do artigo 8º da IN nº 21/97.

Aduziu ainda, que não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que se trata de ato administrativo vinculado, elaborado pela DRF competente para apreciação do pedido de ressarcimento. Que na prática de tais atos, a Administração Pública sujeita-se as indicações legais e regulamentares, sendo que delas não se pode afastar ou desviar.

Finalizou seus argumentos anotando que este pedido de ressarcimento não está relacionado processualmente com o pedido de glosa de isenção, motivo pelo qual assim julgou:

“...Portanto, a despeito do liame existente entre os dois processos, cada um obedece rito próprio e independente, na sua tramitação. Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação de fls., por tempestiva, porém, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho o indeferimento dos pedidos de ressarcimento...”

Seguiu-se recurso voluntário de fls. 81/87, reafirmando seus argumento até então explanados, bem como aduziu que dentro do regime vigente no país estão isentas do recolhimento do IPI as embarcações que tenham até uma ou mais de cem toneladas brutas de registro, motivo pelo qual, como a empresa não fabrica embarcações acima deste peso, nada tem a recolher. Acrescentou, que a Portaria 08/92 definiu embarcações miúdas, sendo enquadrada a empresa dentre as fabricantes de tais embarcações, razão pela qual está isenta do recolhimento do IPI.

Finalmente, manifestou-se o Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 105/108, aduzindo que o presente processo deveria ser enviado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para decidir sobre a classificação fiscal adequada sobre o produto, sendo que, após o trânsito em julgado desta decisão, fossem devolvidos os autos para o Segundo Conselho, que é competente para decidir sobre a questão de ressarcimento.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005597/97-84
Acórdão nº : 301-32.581

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de ressarcimentos sob forma de compensação com débitos do Imposto Sobre Propriedade Industrial – IPI, no valor de R\$ 87.265,39, de créditos decorrentes de insumos utilizados na fabricação de embarcações, consoante incentivo fiscal previsto no inciso XV do artigo 1º da Lei 8402/92. A solicitação se formalizou por meio de pedidos de ressarcimentos de fls. 1/18.

Preliminarmente, importante destacar, que no decorrer do pedido de ressarcimento, foi constatado pela DRF/Campinas, conforme informação fiscal de fls. 46/47, em diligência fiscal ao estabelecimento da empresa, que as embarcações fiscais que deram origem ao crédito de IPI, estão excluídas da isenção, vez que são utilizadas para prática esportiva e de lazer. Razão pela qual a empresa não teria direito ao ressarcimento, nos termos do Auto de Infração formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas.

Certamente, com a lavratura do Auto de Infração, que não reconheceu como isentas do IPI as citadas embarcações, o direito de ressarcimento torna-se duvidoso, motivo pelo qual se deve classificar primeiro a tributação do produto para, posteriormente, reconhecer ou não o ressarcimento de crédito decorrentes de insumos utilizados em sua fabricação.

Desta feita, é certo o posicionamento adotado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo que o presente processo deveria ser enviado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para decidir sobre a classificação fiscal adequada sobre o produto, sendo que, após o trânsito em julgado desta decisão, fossem devolvidos os autos para aquele Conselho, que é competente para decidir sobre a questão de ressarcimento.

Sendo assim, passa-se a decidir sobre a classificação fiscal das embarcações objeto deste litígio administrativo, nos termos seguintes.

Notadamente, as classificações adotadas pela empresa foram às posições 8901.90.0200 e 8901.90.9900 da TIP/88 (D-97.410/88), e as posições 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96 (D-2.092/96). A posição 8901.90.00 da TIP/88 se refere a “outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas ou mercadorias”.



Processo nº : 10830.005597/97-84
Acórdão nº : 301-32.581

A posição 8901.90.00 da TIP/96 se refere a "outras embarcações para transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas ou mercadorias". A posição 8902.00.90 se refere a barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca.

Desta forma, verificou-se que a empresa classificou suas embarcações ora como "para transporte de mercadorias" ou "transporte de pessoas e de mercadorias", "ora como barco de pesca", no caso, pesca profissional, e considerou-os isentos de IPI, nos termos do artigo 45, inciso XIII, do Regulamento do IPI/82 (nas NFs emitidas até agosto de 1996), ou do artigo 17, § 2, do DL 2433/88 e DL 2451/88, c/c artigo 1º, inciso XV, da Lei 8402/92 (nas NFs emitidas de setembro em diante).

Entretanto, da análise dos catálogos apresentados pela empresa, pode-se considerar que tais embarcações são impróprias para o "transporte de mercadorias" ou "transporte de pessoas e de mercadorias", tendo em vista sua pequena capacidade de carga (223 a 680 Kg) e de passageiros (3 a 5 pessoas). Assim, tem-se que tais embarcações são impróprias para pesca profissional, tendo em vista seu pequeno porte (comprimento igual ou menor que 5 metros) e pequena capacidade de carga e de pessoas, bem como a falta de equipamentos e espaço necessário para pesca profissional, como redes, coletes, refrigerador, entre outros.

Tal matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, nos termos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Carlos Alberto Klaser Filho, no acórdão de no. 301-29900, em processo da mesma semelhante, e referente, a auto de infração onde foi glosada a isenção.

A seguir, excertos do voto condutor, sobre a matéria, desta Câmara, que adoto como razões de decidir:

"A questão cinge-se em estabelecer se as embarcações miúdas fabricadas pelo contribuinte podem ser consideradas como "embarcações para transporte de passageiro e/ou mercadoria" ou "barco de pesca", classificados, respectivamente, nos códigos 8901.90.9900 e 8901.90.0200, da TIPI/88, e 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96, e sujeitas às normas de isenção, como pretende o contribuinte, ou se em virtude de suas características devem ser classificadas nos códigos 8903.99.9900, da TIPI/88, e 8903.99.00, da TIPI/96, como pretende o Fisco.

Sustenta a fiscalização que as embarcações em questão são impróprias para o transporte de mercadorias ou transporte de pessoas e de mercadorias, tendo em vista sua pequena capacidade de carga e de passageiros, sendo, portanto, consideradas próprias para a prática recreativa ou esportiva.

Conforme determina a Portaria nº 0011/95 da Diretoria de Portos e Costas, as embarcações miúdas são quaisquer tipos de

Processo nº : 10830.005597/97-84
Acórdão nº : 301-32.581

embarcações e equipamentos com comprimento menor ou igual a cinco metros, que disponham de propulsão própria.

Analisando os documentos anexados aos autos que apresentam os esboços e as características principais das embarcações miúdas objeto de autuação, e o que determinam as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes às posições 8901 e 8902, pode-se constatar que não possuem características próprias para o transporte de passageiros ou de mercadorias, e nem de barcos de pesca profissional.

De fato, tais embarcações possuem características de barcos recreativos e esportivos, próprios para a pesca esportista e outros esportes aquáticos, ainda que sejam utilizados para outras finalidades, como por exemplo nos transporte de passageiros ou mercadorias.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (in "Comentários à Lei Aduaneira", v. I, p. 161), que "a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional".

Assim, para que determinado produto ou mercadoria faça jus ao benefício da isenção da alíquota do IPI, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria fabricada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva."

Ademais, não se pode considerar que as plaquetas apresentadas pela empresa, em que se anota "vedado o uso para esporte e recreio", é suficiente para descaracterizar a incidência do IPI e provar a verdadeira destinação do produto fabricado.

Consta, também, dos autos, a informação de que a própria empresa Veicula propagandas em revistas especializadas, onde se informa serem os barcos destinados ao lazer e esporte.

Ante ao exposto, em virtude da decisão já admitida por essa Câmara, voto no sentido de conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, manter a classificação fiscal indicada pela Fiscalização anotada no referido Auto de Infração, isto é, nos códigos 8903.99.9900, da TIPI/88, e 8903.99.00, da TIPI/96. Após o trânsito em julgado dessa decisão, em parte, remetam-se os presentes autos ao



Processo nº : 10830.005597/97-84
Acórdão nº : 301-32.581

Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciar o pedido de ressarcimento,
conforme fls. 105/108.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora